



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01416/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n° 622/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019 (p. 1 – ID890718)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n° 404/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n° 2369, de 7.1.2019, com efeitos retroativos a 1.1.2019 (p.2 – ID890718)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.047,54 (p.1 – ID890718)
NOME DA SERVIDORA:	Marta Maria de Oliveira Lopes
MATRÍCULA:	13798 (p.1 – ID890718)
CARGO:	Professor, Nível II, Referência 14, carga horária de 25 horas (p.1 – ID890718)
CPF:	096.024.293-72 (p.1 – ID890718)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2 – ID890718)
DATA DE INGRESSO:	19.4.1991 (p.2 – ID890724)
DATA DE NASCIMENTO:	20.8.1957 (p.1 – ID890724)
SEXO:	Feminino (p.1 – ID890724)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.2 – ID890724)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n° 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar n° 154, de 26 de julho de 1996:



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID890718
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4/10 ID890719
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID890720 1/2 ID890721
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições			N/A

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 9.839 dias, ou seja, 26 anos, 11 meses e 19 dias ³ . Magistério: 766 dias, ou seja, 2 anos, 1 mês e 6 dias.	Geral: 9.797 dias, ou seja, 26 anos, 10 meses e 7 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da SEMAD/PVH (p.4/5, ID890719) é de 42 (quarenta e dois) dias, em decorrência da emissão da certidão da SEMAD/PVH ter ocorrido em 19.11.2018, pouco mais de 1 mês antes da expedição do ato concessório da aposentadoria.

6. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

7. Nessa toada, ao compulsar os autos, este corpo técnico encontrou tão somente a declaração constante de p. 1, ID890719, pela qual é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério no seguinte período:

³Tempo computado até 31.12.2018, dia anterior à data mencionada no ato concessório publicado na imprensa oficial (p.1/2, ID890718).

⁴ Conforme Certidão de p. 4/5, ID890719.



Quadro – Atividade de magistério

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declarações de p. 5/14, ID893883)	
Período	Função
2.5.2016 a 6.6.2018	Docência em sala de aula
TOTAL: 766 dias, ou seja, 2 anos, 1 mês e 6 dias	

8. Desta feita, vislumbra-se que a servidora possuía **9.839 dias, ou seja, 26 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição**, sendo que **destes, 766 (2 anos, 1 mês e 6 dias)** foram laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP (em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria com fulcro no Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

9. Assim, faz-se necessário notificado o IPAM, a fim de que traga aos autos comprovação por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Marta Maria de Oliveira Lopes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro, bem como esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se ausência de documentos que comprovem que a Senhora **Marta Maria de Oliveira Lopes**, faz jus a ser aposentada de forma especial, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, sendo necessário notificar o IPAM para que apresente justificativa quanto à concessão da aposentadoria nesta modalidade sem comprovação de que a servidora, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF).

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se ao relator que determine a notificação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM, sob pena de multa, para que adote as seguintes medidas:

- a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Marta Maria de Oliveira Lopes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.
- b) Esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de julho de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Julho de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Julho de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4